



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 273, DE 2005

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, dispõe sobre o bem de família, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu co-proprietário que, com o devedor, integre unido estável ou conjugal.

.....(NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Bem de família é o imóvel e seus acessórios, relativamente isentos da constrição da penhora, destinados a assegurar à família a permanência do lar.

Dentre as poucas hipóteses que excepcionam a penhora do bem de família, merece alteração à relativa a pensão alimentícia, pois não deve sofrer constrição bem pertencente ao novo cônjuge ou companheiro de pessoa devedora da pensão que não guarda relação de parentesco com o credor de alimentos.

Ademais, na senda protetiva do bem de família, não se deve esperar que os tribunais produzam jurisprudência destinada a preencher lacunas da lei, que

deve ser clara para ter aplicação uniforme, nem exigir que o não devedor de alimentos seja compelido a defender seu patrimônio, na via judicial, por manter união estável ou conjugal com o devedor.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2005 – Senador **José Maranhão**.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA*

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....
Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor de pensão alimentícia;

IV – para cobrança de impostas, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 18-10-91)

.....

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.*)
Publicado no **Diário do Senado Federal** de 05 - 08 - 2005